PENA DISCIPLINAR — MANIFESTAÇÃO POLÍTICA — SERVIDOR DE AUTARQUIA — MANDADO DE SEGURANÇA

— A pena disciplinar pode ser apreciada pelo Poder Judiciário no que tange à sua legalidade, extrínseca ou intrínsecamente considerada.

— Não constitui infração disciplinar a manifestação de convicções políticas por parte de funcionário, em caráter particular e fora do local do serviço.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Luís Gonzaga de Sérgio Magalhães *versus* Presidente do IAPC
Recurso de mandado de segurança n.º 446 — Relator: Sr. Ministro HENRIQUE D'ÁVILA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança n.º 446, do Distrito Federal, em que é recorrente Luís Gonzaga de Sérgio Magalhães e recorrido o Presidente do Instituto dos Comerciários:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, desprezada, por maioria de votos, a preliminar de não cabimento do *writ*, em dar provimento ao recurso, também por maioria, para conceder a segurança impetrada, tudo consoante o que ficou consignado, nas notas taquigráficas juntas.

Rio de Janeiro, 18 de agôsto de 1949 (data do julgamento). — *Abner de Vasconcelos*, Presidente *ad-hoc*, — *Henrique D'Ávila*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Luís Gonzaga de Sérgio Magalhães, oficial administrativo, padrão N, do I. A. P. C., requereu no Juízo de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública dêste Distrito Federal, mandado de segurança, com fundamento nos arts. 141 §§ 7.º, 3.º e 24.º e 319 e seguintes, respectivamente da Constituição Federal e Código do Processo Civil, para o efeito de invalidar a portaria número 18.368, de 22 de dezembro do ano findo, por fôrça da qual o presidente daquela aludida autarquia o suspendeu das suas funções pelo prazo de 90 dias, com perda integral de seus vencimentos.

A portaria incriminada está assim concebida:

"O Presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, usando de suas atribuições legais e considerando que o servidor Luís Gonzaga de Sérgio Magalhães, tendo sido designado para exercer missão especial desta Presidência, usou dessas circunstâncias para se entregar, conforme documentação existente, à propaganda de natureza política;

Considerando que, por essa forma aquêle servidor violou as ordens categóricas e reiteradas de que é vedado aos servidores do Instituto se utilizarem da condição funcional para fins políticos e abusou da confiança que foi depositada em sua pessoa;

Resolve: aplicar ao Oficial Administrativo, classe N, do Quadro Suplementar — Luís Gonzaga de Sérgio Magalhães — a pena de suspensão por 90 (noventa) dias, com perda total dos seus vencimentos" (fls. 18).

Solicitadas as informações indispensáveis à autoridade coatora, esta as prestou de fls. 22 a 26. Procura aquela autoridade justificar a penalidade imposta ao impetrante, ora recorrente, com razões que podem ser resumidas da seguinte maneira:

que o impetrante fôra nos têrmos da portaria n.º 18.177, de 12 de outubro de 1948, designado para processar um inquérito administrativo na Delegacia do Instituto na Paraíba;

que no desempenho dêsse encargo deveria, como é natural, consumir todo seu tempo, não estando adstrito a horário normal de trabalho;

que, todavia, prevalecendo-se do ensejo valeu-se de sua qualidade de servidor, para desenvolver atividade política no Estado da Paraíba, violando, assim, não só disposição expressa do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, aplicável supletivamente ao pessoal do Instituto *ex-vi* do art. 13, do decreto n.º 24.799, como também determinações categóricas da sua Presidência;

que, em conseqüência, foi o impetrante punido disciplinarmente nos precisos têrmos dos arts. 234 a 241, combinados do mesmo Estatuto. A seguir, ainda arrazoou a autarquia em causa por seu procurador de fls. 30 a 32, no afã de demonstrar o não cabimento da medida ajuizada, uma vez que se destina ela a desfazer os efeitos decorrentes da imposição da pena disciplinar. Entende que a semelhança do que ocorre com o *habeas-corpus*, não é mandado de segurança meio hábil para a correção de abusos ou excessos de poder decorrentes da ação disciplinar da admnistração pública.

O M. Dr. Juiz *a quo*, após historiar em breve escôrço, os fatos já referidos denegou o pedido, pela decisão de fôlhas 44 a 46 (lê).

Inconformado, recorreu, tempestivamente o impetrante a fls. 49. Em suas razões, que são longas e excelentemente trabalhadas, acrescenta, em substância:

que, jamais negou o fato que lhe foi atribuido de ter exercido atividade política;

que, manifestou, sem dúvida alguma, seu pensamento político, fora porém do período destinado às suas atividades funcionais, e no exercício de um direito que lhe é assegurado pela Constituição e pelas leis do País;

que a portaria, não o diz, de modo expresso, mas na realidade, o motivo determinante de sua punição está ligado o fato de ter o impetrante distribuí-

do, no hotel onde se encontrava hospedado a um amigo a *caricatura* do Senador Getúlio Vargas com o dístico "Êle Voltará";

que, além do mais não lhe foi assegurado qualquer defesa na esfera administrativa;

que, não há como reconhecer na espécie faculdades discricionárias;

que, onde há ilegalidade ou abuso de poder cabe ao poder jurisdicional intervir para reparar;

que, irrelevante é a invocação feita de não cabimento da medida, de vez que êste mesmo Tribunal Federal de Recusos ao julgar o mandado de segurança n.º 19, de que foi relator o Sr. Ministro Macedo Ludolf, teve ocasião de pronunciar-se no sentido de admití-lo como meio reparatório de direito postergado pela aplicação indevida de punição disciplinar. Prossegue o recorrente exaustivamente na exposição dos motivos de fato e de direito em que assenta o pedido. E, conclui, manifestando a certeza de que sua pretensão será acolhida por êste Tribunal, com o provimento do recurso.

O recorrido a fls. 74, manifesta-se pela manutenção da decisão de primeira instância, secundado pelo Dr. Procurador da República (fls. 77).

A sentença foi mantida por seus próprios fundamentos. E nesta Superior Instância, o ilustrado Dr. Subprocurador Geral da República, com a proficiência que lhe é característica, pronunciou-se nos seguintes têrmos:

"I — Esta Subprocuradoria Geral tem envidado, mais de uma vez, demonstrar o não cabimento de mandado de segurança em tema de pena disciplinar.

A interdição consignada no inciso III do art. 320 do Código de Processo Civil é terminante, parecendo-nos, à sua vez, de nenhum valimento prático, qualquer dúvida que viesse a sugerir a locução *"não se dará* mandado de segurança", contida no preâmbulo do preceito.

A proibição de conceder a medida não envolve dir-se-ia a de conhecer do pedido. Surgiria, portanto, quando muito, apenas, uma sutileza a interpretar, mas, a todo modo, de feição puramente, teórica, desde que, em verdade, cumpriria deixar de deferir a pretensão.

A questão seria, afinal, puramente condizente com a forma orientadora do julgamento.

O principal para confôrto da constante prevalência do citado inciso III, mesmo depois do § 24 do art. 141 da Constituição, é que o art. 319 do Código de Processo Civil — como procuramos demonstrar mais longamente nos casos do Impôsto Adicional de Renda — se apresenta com maior amplitude — salvante à qualidade da autoridade visada que o posterior preceito constitucional e, antes dêste, ninguém pensara muito menos o legislador dos dois artigos do mesmo Código em qualquer incompatibilidade entre um e outro.

Insistimos, assim, neste passo, pela preliminar de não cabimento da medida.

II — Quanto ao mais, reportamo-nos às considerações da M. Sentença e ao que foi produzido pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários". (fls. 90/91).

E' o relatório.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila (Relator) — Desprocede a arguição do ilustrado Dr. Subprocurador Geral da República, fundada na circunstância de que, por se cogitar na espécie de punição disciplinar, descabe, de pronto, a medida preconizada. A vedação constitucional que, por ampliação analógica, se invoca como capaz de autorizar semelhante entendimento, se reporte ao *habeas-corpus* e, por isso, só deve compreender lògicamente, o que respeita a liberdade de locomoção tão sòmente cuja proteção jurídica está afeta à tutela daquele *writ*.

O mandado de segurança, ao contrário, visa amparar, sem qualquer restrições, todo e qualquer direito líquido e certo violado, não compreendido no âmbito confinado do *habeas-corpus*.

A pena disciplinar, portanto, uma vez que se não circunscreve ao cerceamento

puro e simples do direito de ir e vir, pode e deve ser apreciada pelo Poder Judiciário, no que tange à sua legalidade, extrínseca ou intrìnsecamente considerada.

E' certo que o poder jurisdicional não poderá invalidar o ato, por considerações condizentes com a injustiça ou inconveniência de sua decretação, mas poderá fazê-lo pela via do mandado de segurança, se êle houver sido expedido com abuso ou excesso de poder ou com inobservância de prescrições legais ou regulamentares pertinentes. Assim tem entendido o Egrégio Supremo Tribunal Federal em várias oportunidades. E na mesma esteira se lançou êste Tribunal Federal ao apreciar hipóteses idênticas à ventilada no presente recurso.

Sr. Presidente, êste é o meu voto preliminar que peço a V. Excia. submeter à apreciação do Tribunal.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — O caráter discricionário, com que é exercido o poder disciplinar pela autoridade administrativa, pressupõe violação, pelo funcionário dos deveres enumerados no respectivo Estatuto (Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, arts. 224 até 227). A presente impetração gira precisamente em tôrno de que o interessado na mesma foi suspenso, do seu cargo, por conduta que não constitui crime, contravenção, nem, de nenhum modo, falta funcional, mas exercício regular, legítimo, longe do local do trabalho, em horas de lazer de direitos precatados na Constituição, art. 141. A informação da autoridade coatora também não ajuda a ver, *incontinenti*, a índole disciplinar do ato impugnado. O assunto comporta mais detido exame. Conheço do recurso.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Artur Marinho — Também conheço do recurso. As considerações feitas pelo Sr. Ministro Relator põem brilhantemente o assunto como é devido. E, se alguma coisa mais tivesse que acrescentar, consistiria apenas no seguinte, quando o art. 320 do Código de Processo Civil, inciso pertinente à espécie, fala em não se dar mandado de segurança contra ato disciplinar, há que fazer distinção. Porque, realmente, o ponto é êste: os atos da administração não são, como regra, examinados pelo Poder Judiciário, senão quanto à questão da legalidade. Mas se êsse ponto de legalidade cede ao direito ordinário comum — a liquidar ou incerto — naturalmente são as vias ordinárias ou o petitório comum que disso se ocupam. Só então incidimos na brilhante tese sustentada pelo Sr. Ministro Relator.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Mourão Russel — Também conheço do recurso, nos têrmos do voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Consta dos autos que o impetrante teria passado a outras pessoas, após as horas normais do expediente, uma caricatura do Senador Getúlio Vargas, sendo passível, portanto, de punição disciplinar. Não vejo em que se possa entrosar tal atitude dentro de suas funções e em que tenha sido atingida a disciplina da função, pois, punição disciplinar conforme o princípio e nome o está indicando, se concretiza em disciplina de função e o ato incriminado apontado no presente processo extravasa a função: é a prática de um ato que diz respeito à vida particular do cidadão, fora da Repartição. Conheço do recurso, pondo-me de acôrdo com o Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Sampaio Costa — Senhor Presidente, tenho voto conhecido neste Tribunal a respeito. Entendo que tôdas as disposições do art. 320, do Código de Processo Civil estão em per-

feito vigor. Tenho sido, reconheço vencido, mas, não obstante o entendimento dos Juízes que pensam de modo contrário, não estou convencido e nêle permaneço. De respeito à pena disciplinar de que trata o presente mandado de segurança, tive oportunidade de emitir longo voto trazendo à baila, como argumento de autoridade, voto substancioso e profundo do eminente Costa Manso, que repelia a tese de aceitação do mandado nesse particular. Êste Tribunal, bem como o Supremo Tribunal Federal, têm conhecido de mandados de segurança em medida disciplinar para apreciar, tão sòmente, a legalidade do ato — se a autoridade é competente e se as disposições em que esta se baseia têm fundamento. No entanto, malgrado esta orientação, permaneço, embora vencido, no meu ponto de vista, que não reitero para não cansar a atenção dos meus eminentes colegas, tão conhecido é êle, repetido inúmeras vêzes.

E' o meu voto. Não conheço do recurso.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Sr. Presidente, entendo, em face da Constituição de 1946, que todo o artigo 320 do Código de Processo não subsiste. Na espécie, entretanto, em que se invoca o disposto no art. 320, inciso III, para mim, de acôrdo com meus pronunciamentos, o que alí se dispõe tem fôrça atuante, porque o Código de Processo diz:

"Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

III — de ato disciplinar".

E eu não dou mandado de segurança quando se trata de ato disciplinar, em que o formalismo da lei foi cumprido. Se se trata de ato disciplinar praticado por autoridade competente, no exercício de atribuições que a lei dá, o ato é legítimo e *não dou* mandado de segurança.

Portanto, para mim e para quem o art. 320 está inteiramente revogado pela Constituição — o disposto no inciso III subsiste, em têrmos, como bem salientou o Sr. Ministro Relator, com quem estou de acôrdo na apreciação da matéria preliminar.

VOTO-MÉRITO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — No que toca ao merecimento do apêlo trazido ao conhecimento e à apreciação definitiva dessa Superior Instância estou em que assiste razão ao recorrente em rebelar-se contra a punição disciplinar que lhe foi imposta. A portaria de fls. baixada pelo presidente, que o apenou com 90 dias de suspensão e perda integral de seus vencimentos, com base na infração consignada no artigo 234 do Estatuto dos Funcionários Civis da União, como legislação geral supletiva da específica da autarquia em causa, não se fêz proceder como convinha de inquérito administrativo ou de simples investigação sumária para a apuração dos fatos imputados, nem da audiência prévia do impetrante, o que constitui indisfarçável cerceamento do direito de defesa que é assegurado ao servidor público pela sistemática do Estatuto. Impressiona, por outro lado, o rigor da punição, no grau máximo da pena, pelo único motivo de haver o recorrente, em horas de lazeres, no hotel em que se encontrava hospedado, mostrado ou oferecido a amigos caricaturas do Sr. Getúlio Vargas, encimadas do dístico "Êle voltará". Semelhante proceder atesta, apenas, a predileção do recorrente por determinado partido político legalmente registrado, predileções essas, que o servidor público não está inibido de ter ou manifestar desde que não o faça em detrimento do serviço ou valendo-se da autoridade que decorre do exercício de suas funções. A legislação brasileira, em nenhum passo, veda ao servidor público o direito de, ombro a ombro, com os demais cidadãos, filiar-se aos partidos políticos para combater ideològicamente por suas reivindicações no mesmo pé de igualdade e, como é óbvio fora do horário normal de suas atividades funcionais e despida de tôda e qualquer preeminência, por acaso delas decorrentes. A punição

imposta ao recorrente, como ficou esclarecido, não obedeceu às prescrições legais e regulamentares adequadas, mormente no que toca ao direito de defesa que não lhe foi assegurado como cumpria na órbita administrativa, razão essa suficiente para que lhe se atenda o apêlo.

Dou, por isso, provimento ao recurso para conceder o *writ* impetrado, e julgar insubsistente a punição disciplinar imposta ao recorrente pela portaria número 18.368, de 2 de dezembro do ano próximo passado, constante de fls. 13.

E' o meu voto, Sr. Presidente.

VOTO-MÉRITO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Comissionado pela autarquia recorrida, a cujo quadro de pessoal pertence, para um serviço de inspeção, ou melhor dizendo, para proceder a um inquérito na Paraíba, foi o recorrente punido, pouco depois, com uma suspensão por 90 dias, pretextada no fato de que êle uma vez alí, havia oferecido a um amigo, que o fôra visitar no hotel em que se agasalhara, uma caricatura-propaganda do senador Getúlio Vargas. De notar que o fato se deu fora de local e do horário de trabalho. Não vejo em que êste gesto possa ser elevado à categoria de falta funcional. O que se me afigura é que a autoridade coatora não teve a serenidade devida no trata da questão. Não estamos num regime totalitário, em que o servidor do Estado, nas horas de lazer, longe da sua repartição, só pode oferecer caricaturas de propaganda do "homem-providência". Estamos num regime representativo. Estamos sob a égide de uma Constituição que precata os direitos fundamentais do homem. E o Presidente da República, General Eurico Gaspar Dutra, num gesto singular, formou seu Ministério com elementos pertencentes a quatro ou mais partidos políticos, evidenciando a alta compreensão que tem, do seu papel de Magistrado, de 1.º Magistrado da Nação. Tem poderes, tem até certo arbítrio, o dirigente da autarquia, para disciplinar. Mas a ação disciplinar tem campo claramente balizado pela lei. Cabe a disciplina *onde precisa e cabível.* Se a autoridade administrativa sai dos limites, como aconteceu na situação *in concreto*, cabe ao Judiciário restabelecer a legitimidade do poder disciplinar, sanando, tornando de nenhum efeito, medida que corporifica abuso dêsse poder. Dou provimento ao recurso para conceder o *writ* nos têrmos da petição inicial.

VOTO-MÉRITO

O Sr. Ministro Artur Marinho — Senhor Presidente, o Presidente do Instituto impetrado pretendeu punir o impetrante atribuindo-lhe ato de indisciplina para com a função que exercia. O ato é tìpicamente disciplinar e o despacho é disciplinar. Daí a distinção nítida feita entre a questão preliminar, já decidida, e a questão tocante a mérito.

Agora, no tocante a mérito é que se tem que o princípio "fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude da lei" foi violado ostensivamente pelo Presidente do Instituto impetrado. O Presidente do Instituto impetrado não poderia, de modo algum, obrigar o impetrante a deixar de fazer o que fêz, contanto que o fizesse fora da repartição, fora do serviço. São raríssimos os casos em que fora do serviço, o braço longo de chefe do mesmo serviço ou do administrador pode perseguir normalmente o servidor público: Os casos de incontinência de vida, por exemplo, que poderão acabar até em processo criminal. Evidentemente, nestes casos, para além do serviço o braço longo — ia eu dizendo — do chefe de serviço ainda assim, com fundamento em que a incontinência permanente de vida se reflete no serviço, prejudicando-o. Não é caso dos autos, em que parece inteiramente fora de dúvida, além dos pontos de legalidade que o servidor comissionado para alguma coisa lá fora não estava fazendo propaganda política de quem quer que fôsse dentro do serviço.

Em conseqüência, Sr. Presidente, eu que estimo e considero muito o Doutor Juiz *a quo*, pela coragem moral e cultura que tem revelado, desta feita lhe reformo a sentença, para o que dou provimento ao recurso da parte.

VOTO-MÉRITO

O Sr. Ministro Mourão Russel — Senhor Presidente, conforme acaba de votar o Sr. Ministro Artur Marinho, com quem estou de acôrdo em grande parte, na verdade, o Presidente do Instituto, punindo o seu funcionário praticou um ato disciplinar. Entretanto, apesar de ser dos que não admitem o exame do mérito da questão do ato administrativo, acho que, no caso, houve realmente, uma ilegalidade, porquanto o Presidente do Instituto puniu um funcionário sem apoio algum em lei. Nenhuma lei impede que funcionário algum, fora de seu serviço, pratique o ato que vinha praticando o impetrante.

Nestes têrmos, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, concedo a ordem.

VOTO-MÉRITO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Sr. Presidente. Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

Como disse, votando a preliminar, êsse ato nada há que ver com a disciplina da função, e o impetrante não podia ser por êle punido.

VOTO-MÉRITO

O Sr. Ministro Sampaio Costa — Senhor Presidente. Vencido na preliminar, quanto ao mérito, adotei o critério dêste Tribunal, cingindo-me a apreciar a legalidade do ato imputado como coator. Baseia-se êsse ato nos arts. 234 e 244 do Estatuto dos Funcionários Públicos.

O art. 234 estabelece:

"A pena de suspensão será aplicada em caso de falta grave, desrespeito às proibições consignadas neste Estatuto ou reincidência em falta já punida com repreensão e não excederá a noventa dias".

Verifico que o Estatuto dos Funcionários, na parte em que dispõem sôbre as obrigações e deveres dos funcionários, proibe aos mesmos determinados atos, dentre os quais não figura o ora invocado. Logo, não é proibido ao funcionário fazer aquilo que a lei não lhe proíbe. Dessa maneira, o assento legal do ato é nenhum, pois não houve desrespeito às proibições do Estatuto dos Funcionários. Por outro lado, não houve reincidência em falta já punida.

Não desejo, nem pretendo, nem quero, em função de minhas convicções doutrinárias, entrar no merecimento ou desmerecimento de ato praticado pela autoridade apontada como coatora. Permaneço apenas nestes dois pontos. Verifico que se ela é competente para impor a punição, esta não tem assento na lei. Logo, é uma punição ilegal. Exorbitou das suas atribuições; praticou ato de arbítrio.

Nessas condições, reformo a decisão para conceder a ordem.

VOTO-MÉRITO (VENCIDO)

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Sr. Presidente, não fôra meu antigo entendimento a respeito do não cabimento de mandado de segurança em casos como o de que se trata — concedido teria o só efeito de assegurar direitos de ordem patrimonial — estaria com o Sr. Ministro Relator, em gênero, número e caso. Concederia o mandado porque se me afigura que o lado formal, que me permito examinar, ensejaria verificação de brechas que exporiam o ato à contestação. Entendo, porém, que é inidôneo o pedido, a esta altura da situação que se apresenta. O recorrente foi suspenso, por 90 dias, por portaria datada de 22-12-48. Quando estava para esgo-

tar-se o período da suspensão, requereu o mandado de segurança, ou seja a 3-3-49, sem probabilidade de sustar os efeitos do ato, no que o mandado de segurança o alcançaria, antes da sentença, porque na data em que ajuizou faltavam 19 dias para se completar o período da suspensão, e não havia possibilidade de sentença antes dêsses 19 dias. A concessão do mandado, depois de corrida a pena, asseguraria o seu efeito de garantir vantagens patrimoniais.

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — De ordem moral também.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — De ordem patrimonial, qual o pagamento de vencimentos e a limpeza da fôlha de antecedentes, efeito ainda de ordem patrimonial, porque a suspensão interrompe a assiduidade no cargo, reduzindo a antiguidade e outras vantagens que seriam reconhecidas, se não houvesse interrupção.

A Constituição fala em direito líquido e certo, não amparado pelo *habeas-corpus*.

Direito líquido e certo. Pergunta-se: Qual o direito *líquido e certo que vai ser reconhecido* em razão da execução dêste julgado, já proferido pelo Tribunal. Quando o acórdão fôr lavrado e que se expedir o mandado, qual...

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Dar os vencimentos não recebidos durante o período da suspensão; cortar a penalidade do currículo do funcionário...

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Perfeitamente. Entretanto a autoridade contra a qual se dá ordem, exercerá direito seu impugnando a liquidez e certeza da quantia que vai constar da ordem do mandado a ser executado pelo Tribunal. Não há, portanto, direito líquido e certo. Poderá haver descontos em razão de taxas, de consignações. Tudo isso poderá ser matéria de controvérsia, de debate. Diz o Código de Processo, no art. 325, II:

"Mandará expedir, imediatamente, como título executório, o mandado de segurança, e determinará as providências, especificadas na sentença, contra a ameaça ou a violação".

Quais as medidas que vão ser determinadas no título executório que êste Tribunal expedirá? Não há, a não ser aquelas de ordem patrimonial. Já Castro Nunes disse que o mandado de segurança é remédio específico para assegurar nas relações de direito público a prestação *in natura*. Não é meio para obter reparação. O ato está em execução, sequer? Não, já foi executado: cessou a sua execução.

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Nesse caso, não pode, pela via do mandado de segurança, se fazer reintegração de um funcionário.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Pode. Pelo mandado de segurança se assegura reintegração ao funcionário que afastado ilegalmente do seu cargo, e que permanece sob a ação de uma coação de caráter permanente, de um ato ilegal; garante-se-lhe, então, o direito de voltar ao seu cargo. Não é a hipótese.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Rejeitada, por maioria e contra o voto do Sr. Ministro Sampaio Costa, a preliminar de não cabimento do mandado de segurança, por se tratar de ato disciplinar, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso e concedeu o mandado, contra o voto do Sr. Ministro Cunha Vasconcelos. Deixou de comparecer à sessão, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Presidente Armando Prado.